

Inventário - Inércia do inventariante - Cessionário - Legitimidade ativa - Nomeação e destituição de inventariante - Fase recursal - Supressão de instância

Ementa: Apelação cível. Inventário. Extinção do processo. Inércia do inventariante. Legitimidade do cessionário dos direitos hereditários. Cassação da sentença. Prosseguimento do feito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0358.03.002232-3/001 - Comarca de Jequitinhonha - Apelante: Willian Márcio Quaresma de Souza - Apelado: Espólio de Euflosino Gomes de Carvalho, representado pelo inventariante Sebastião Reuter Sousa Carvalho - Relator: DES. AUDEBERT DELAGE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2010. - *Audebert Delage* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Joab Ribeiro Costa.

DES. AUDEBERT DELAGE - Sr. Presidente. Ouvi, com atenção, a sustentação oral feita pelo Dr. Joab Ribeiro Costa. Registro, também, o recebimento de memorial, e passo a proferir meu voto.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Willian Márcio Quaresma de Souza, contra a sentença de f. 184, que julgou extinto, sem resolução de mérito, o processo de inventário do espólio de Euflosino Gomes de Carvalho, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Alega o apelante, às f. 186/189, em suma, que adquiriu os direitos hereditários da maior parte dos sucessores, inclusive do inventariante, e que, por isso, tem interesse no prosseguimento do feito. Pleiteia a sua nomeação como inventariante, a fim de que possa dar fim regular ao inventário.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se, à f. 201, pela desnecessidade de intervenção ministerial no presente feito.

Conheço do recurso, já que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

A meu juízo, merece parcial acolhida a tese recursal.

Verifica-se que o apelante, Willian Márcio Quaresma de Souza, adquiriu direitos hereditários de sucessores de Euflosino Gomes de Carvalho (f. 74/78). Nesse sentido, na condição de cessionário, o apelante possui legitimidade recursal.

Cumpra registrar, inclusive, que, nos termos do art. 988 do CPC, o cessionário de herdeiro possui legitimidade concorrente para requerer a abertura do inventário.

Verifica-se, dessa forma, que o ora apelante possui interesse na continuidade do presente feito, até que seja ultimada a partilha, atento ao disposto no art. 2.013 do Código Civil.

Nesse sentido:

Apelação. Inventário. Extinção. Cessionários. Partilha. Direito. Sentença. Cassação. - Os cessionários dos herdeiros têm direito a que o inventário prossiga até que esteja ultimada a partilha, motivo pelo qual deve ser cassada a sentença que extinguiu o inventário antes de realizada a partilha, pouco importando que a extinção tenha se dado a pedido do inventariante. (Apelação Cível nº 1.0056.96.001279-9/001, TJMG, Rel. Des. Antônio Sérvulo, j. em 20.11.2007.)

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão supracitado:

Além disso, não há previsão no procedimento do inventário, da sua extinção por desistência da parte ou mesmo por abandono, sendo outras as providências a serem tomadas nestes casos.

Nesse sentido, deve ser parcialmente provido o presente apelo, a fim de que a sentença seja cassada e o feito tenha regular prosseguimento. Entretanto, não se mostra cabível a destituição e nomeação de novo inventariante em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Ante tais considerações, dou parcial provimento à apelação, para cassar a sentença e determinar que o Juízo a quo dê o regular prosseguimento do feito.

DES. MOREIRA DINIZ - Sr. Presidente. Gostaria de fazer uma observação, ainda que desnecessária em face do voto que acaba de ser proferido, mas em reforço a um tema que consta do memorial e que também foi dito da tribuna. É que a espécie não será nem de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, porque, na verdade, embora soe curioso, a espécie é de impossibilidade jurídica de extinguir processo de inventário por abandono. Não existe na lei brasileira essa possibilidade. Se o inventariante, ou algum interessado, ou até se os outros herdeiros abandonam o processo de inventário, e se for o que se chama inventário positivo, ou seja, havendo bens, ou até dívidas a serem apuradas, não há extinção por abandono. O Juiz deve seguir a ordem prevista no Código de Processo Civil e nomear outro inventariante, se for o caso. Até o Poder Público

pode assumir esse inventário. O que é impossível é extinguir o inventário por abandono.

Faço essa ressalva e também esclareço que, quanto à questão da remoção, como foi dito pelo próprio recorrente, os herdeiros não foram cientificados de que o inventariante estava sendo instado a respeito de eventual abandono. Exatamente e principalmente por não terem sido cientificados, o processo deve voltar à comarca de origem; e, lá, se o Juiz entender que o inventariante não tem condições ou não se interessa, ou nem foi mais localizado para tocar o inventário, ele pode, se assim entender cabível, removê-lo e nomear outro inventariante.

Acompanho o Relator.

DES.^a HELOÍSA COMBAT - Sr. Presidente. Também ouvi, com atenção, a sustentação oral. Registro o recebimento de memorial no início desta sessão, mas tive tempo de lê-lo.

Acompanho o Relator e, também, as observações feitas pelo ilustre Revisor, Des. Moreira Diniz, provendo parcialmente o recurso.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.